

N/referência: DSNEC - / Moldova

Circular nº. 6

Data: 22-02-2011

Áreas de interesse:

 Instrumentos internacionais de coordenação de legislações de segurança social - Convenção sobre segurança social entre Portugal e a Moldova

Assunto:

Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e a Moldova de 11 de Fevereiro de 2009 - entrada em vigor em 1 de Dezembro de 2010

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

- 1. De acordo com o Aviso n.º 1/2011 do MNE, publicado no D.R., 1.ª série, n.º 11, de 17 de Janeiro de 2011 e, após o cumprimento das formalidades exigidas no direito interno dos Estados Contratantes necessárias para o efeito, entrou em vigor em 1 de Dezembro de 2010 a Convenção sobre Segurança Social, celebrada entre a República Portuguesa e a República da Moldova.
- 2. A mencionada Convenção, assinada em Lisboa no dia 11 de Fevereiro de 2009, foi aprovada em 16 de Julho de 2010, através da Resolução da Assembleia da República n.º 108/2010, publicada no D.R., 1.ª série, n.º 187, de 24 de Setembro de 2010, e ratificada por Decreto do P.R. n.º 93/2010, de 24 de Setembro, publicado no D.R., 1.ª série, n.º 187, de 24 de Setembro de 2010.
- 3. Torna-se, assim, necessário informar as instituições nacionais competentes dos Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social, das Finanças e da Administração Pública e dos Negócios Estrangeiros, bem como as Regiões Autónomas.
- 4. A completa aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Moldova, doravante designada por "Convenção", exige a celebração de um Acordo Administrativo relativo às suas modalidades de aplicação,

Mod. DGSS/67



(Continuação) adiante designado por "Acordo", que produzirá efeitos à data da entrada em vigor da Convenção.

- 5. O supra mencionado Acordo foi já tecnicamente concluído e aprovado pela tutela, aguardando-se, a todo o tempo, a sua assinatura pelas autoridades competentes dos dois Estados Contratantes, e respectiva publicação em D.R., através do Aviso adequado, sendo, posteriormente, elaborada e difundida uma circular complementar relativa aos necessários procedimentos.
- 6. Deste modo, atento o facto de, no caso, o referido Acordo ainda não ter entrado em vigor, tal ocorrência embora possa dificultar a boa e completa aplicação da Convenção, não a deve impedir, podendo entretanto as instituições recorrer a todos os meios necessários para garantir os direitos dela decorrentes, no âmbito do disposto no artigo 23.º (cooperação das autoridades e das instituições competentes) e, designadamente, dos seus números 2 a 4.
- 7. Os respectivos Formulários encontram-se igualmente em fase de conclusão.
- 8. Torna-se, assim, desde já, necessário e oportuno dar a conhecer as linhas mestras da Convenção.

II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

A - Âmbito de aplicação pessoal

9. De acordo com o mencionado no artigo 2.º da Convenção, esta abrange os trabalhadores que estão ou estiveram sujeitos às legislações referidas no seu artigo 4.º e que sejam nacionais de um dos Estados Contratantes, apátridas ou refugiados residentes no território de um dos Estados Contratantes, bem como os seus familiares e sobreviventes.

Mod. DGSS/67



(Continuação)

Princípio da Igualdade de tratamento

10. Nos termos do artigo 3.º, as pessoas às quais a Convenção se aplica beneficiam dos direitos e estão sujeitas às obrigações previstos na legislação do Estado Contratante onde residam, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.

B - Âmbito de aplicação material

- 11. A Convenção abrange a coordenação das legislações de ambos os países referidas no artigo 4.º e relativas, em geral, à protecção social de diversas eventualidades, através da concessão de prestações pecuniárias, nomeadamente:
 - Em relação a Portugal a legislação relativa ao regime geral de segurança social no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade, adopção, doenças profissionais, desemprego, invalidez, velhice e morte, bem como a legislação relativa ao regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho, e
 - Em relação à Moldova às legislações relativas aos regimes dos seguros sociais, aplicáveis em relação a prestações resultantes de incapacidade temporária para o trabalho, pensões por velhice, por invalidez resultante de doença comum, pensões e prestações por invalidez resultante de acidentes de trabalho ou doença profissional, pensões de sobrevivência, desemprego, subsídio de nascimento e prestações por cuidado de crianças até aos 3 anos de idade e subsídio por morte.
- 12. A Convenção aplica-se igualmente a todos os actos normativos que modifiquem os regimes jurídicos referidos no n.º 1 do artigo 4.º.

Exclusão

13. A Convenção não se aplica à assistência social, nem aos regimes especiais dos funcionários do sector público e/ou do pessoal equiparado.



(Continuação)

14. Tal estipulação, não prejudica a **determinação da legislação aplicável** <u>aos</u> <u>funcionários públicos</u>, de acordo com o consagrado no n.º 7 do artigo 9.º da Convenção, bem como aos restantes trabalhadores do sector público e respectivo agregado familiar, ao serviço de um dos Estados Contratantes, que sejam enviados de um Estado Contratante para o outro, nomeadamente em **regime de destacamento**, sendo que, neste caso mantêm a sua sujeição à legislação do Estado que os envia.

Supressão das cláusulas de residência

15. O artigo 6.º prevê o pagamento extraterritorial das prestações pecuniárias e subsídios abrangidos pelo âmbito de aplicação material da Convenção, nas condições nela estabelecidas, **com excepção das prestações de desemprego**.

Regras anticúmulo

- 16. Nos termos do artigo 7.º da Convenção, não é permitida a acumulação de várias prestações da mesma natureza que respeitem ao mesmo período de seguro obrigatório.
- 17. Esta disposição não se aplica às prestações por invalidez, velhice ou morte liquidadas em conformidade com o disposto nos artigos 15.º e 16.º da Convenção.

C - Determinação da legislação aplicável

- 18. O artigo 8.º consagra a regra geral que determina a aplicação da legislação do Estado Contratante onde é exercida a actividade.
- 19. O artigo 9.º estabelece as habituais regras especiais para, entre outros, trabalhadores destacados, trabalhadores independentes em prestação de serviços no outro Estado Contratante, trabalhadores dos transportes internacionais, bem como pessoal em missões

Mod. DGSS/67



(Continuação)

oficiais de cooperação, missões diplomáticas e postos consulares.

20. De entre este conjunto habitual de regras do citado artigo 9.º, destacam-se as constantes do n.º 7, no caso, os funcionários públicos e outros trabalhadores ao serviço do Estado, em regime de destacamento, ficam sujeitos à legislação do Estado que os envia, ou seja, ao Estado Contratante para o qual prestam serviço.

D - Disposições particulares relativas às diferentes categorias de prestações

21. No âmbito das disposições particulares relativas às diferentes categorias de prestações, a Convenção estabelece os mecanismos habituais de coordenação, comuns à generalidade dos instrumentos bilaterais de segurança social celebrados por Portugal, pelo que se salientam de seguida apenas algumas particularidades:

Prestações por doença e maternidade, paternidade e adopção (artigos 12.0 a 14.0)

22. Nos termos das disposições estabelecidas no artigo 14.º estas medidas são, também, aplicáveis à paternidade e adopção, reafirmando a regra da não cumulação do direito às prestações, sendo aplicável a legislação do Estado Contratante em cujo território ocorreu o evento.

Prestações por invalidez, velhice e sobrevivência (artigos 15.º e 16.º)

23. Para além das disposições habituais, destaca-se o consagrado no n.º 5 do artigo 15.º, nomeadamente, o facto de serem tidos em conta, para a aquisição das supra referenciadas prestações, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado terceiro, ao qual Portugal e a Moldova se encontrem vinculados por convenção internacional no domínio da segurança social que preveja a totalização de períodos de seguro, desde que, totalizando os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação dos dois países, nos termos da Convenção, não haja direito a qualquer prestação.

(Continuação)

Prestações por desemprego (artigo 18.º)

24. Consagra-se a igualdade de tratamento no acesso às prestações por parte dos

trabalhadores que preencham as condições previstas na legislação nacional para a

respectiva concessão, com recurso à totalização dos períodos de seguro. No entanto,

acresce referir que as mesmas não são exportáveis.

• Prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais (artigos

19.º a 22.º)

25. Nos termos do artigo 20.º, consagra-se a igualdade de tratamento no acesso às

prestações por parte dos trabalhadores que preencham as condições previstas na legislação

nacional para a respectiva concessão, com recurso à totalização dos períodos de seguro,

com as condições estabelecidas nos números 2 e 3 do mencionado artigo.

Com os melhores cumprimentos

O Director-Geral

(José Cid Proença)